

Processo: 0149290-23.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Indenizações Regulares / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor: JULIO CESAR MONTEIRO NETO
Representante Legal: JULIANA FARIAS DE SOUTO MONTEIRO
Autor: JULIANA FARIAS DE SOUTO MONTEIRO
Autor: SUELY DE OLIVEIRA MONTEIRO
Autor: JULIO CESAR MONTEIRO
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirela Erbisti

Em 25/07/2022

Sentença

I)- DO FEITO N. 014290-23.2019.8.19.0001

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por SUELY DE OLIVEIRA MONTEIRO, JULIO CESAR MONTEIRO, JULIANA FARIAS DE SOUTO MONTEIRO e JULIO CESAR MONTEIRO NETO, representado por sua genitora, ora terceira autora, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Na inicial de fls. 03/34, acrescida dos documentos de fls. 35/104, os autores alegam ser genitores, viúva e filhos de RAPHAEL DE OLIVEIRA MONTEIRO. Aduzem que no dia 30/03/2018 o de cujus foi levado a óbito quando se encontrava de serviço no PAMESP (Patrulhamento Motorizado Especial), tendo sido alvejado por vários disparos de arma de fogo disparados por criminosos.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 108.

Devidamente citado (fls. 112), o réu apresentou contestação às fls. 115/122, sustentando que o policial estava em patrulhamento regular, no início da noite, dentro de veículo, conjuntamente com outros dois colegas de farda, tendo sido atacado por marginais. No mérito, invoca fato de terceiro como excludente de responsabilidade. Argumenta que o policial estava devidamente equipado, não havendo responsabilidade do Estado no trágico evento. Requer a improcedência do pedido. Documentos às fls. 123/133.

Réplica às fls. 135/150, corroborando os termos da inicial.

Instados a se manifestar, o réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 156) e os autores pugnaram pela produção de prova documental (fls. 158).

Os autores juntaram os documentos de fls. 163/194.

Parecer do Ministério Público (fls. 201), opinando favoravelmente à produção da prova documental.

Decisão saneadora às fls. 204, ocasião em que foi deferida a produção da prova documental.

Sobrevieram os documentos de fls. 324/358, sobre os quais as partes se pronunciaram às fls. 366/367 e fls. 371.

Parecer final do Ministério Público (fls. 377/378), opinando pela improcedência do pedido.

II)- DO FEITO N. 0130588-92.2020.8.19.0001

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por BRUNO OLIVEIRA DA MOUTA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Na inicial de fls. 03/17, acrescida dos documentos de fls. 18/35, o autor alega ser irmão de RAPHAEL DE OLIVEIRA MONTEIRO. Aduz que no dia 30/03/2018 o de cujus foi levado a óbito quando se encontrava de serviço no PAMESP (Patrulhamento Motorizado Especial), tendo sido alvejado por vários disparos de arma de fogo disparados por criminosos.

Citado às fls. 48, o réu apresentou contestação às fls. 56/70, suscitando preliminar de conexão com o feito de n. 014290-23.2019.8.19.0001. No mérito, ratifica os termos da defesa apresentada nos autos em apenso.

Decisão às fls. 144 acolhendo a preliminar de conexão, oportunidade em que o feito foi declinado para esse Juízo.

Réplica às fls. 182/195, corroborando os termos da inicial.

Em provas, o autor protestou pelo aproveitamento das provas produzidas no apenso e na oportunidade, juntou os documentos de fls. 203/213. Não houve pronunciamento do réu, conforme certificado às fls. 215.

Parecer final do Ministério Público (fls. 248/249), opinando pela improcedência do pedido.

SÃO OS RELATÓRIOS. PASSO AO JULGAMENTO CONJUNTO DAS DEMANDAS.

A questão preliminar de conexão perdeu seu objeto, considerando a decisão proferida às fls. 244 dos autos de n. 0130588-92.2020.8.19.0001.

No caso em tela, trata-se de ação de responsabilidade civil com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, ao atuar e intervir nos mais diversos setores da vida social, a Administração submete os seus agentes e também o particular a inúmeros riscos. Esses riscos são da essência da atividade administrativa e resultam da multiplicidade das suas intervenções, que são indispensáveis ao atendimento das diversas necessidades da coletividade.

O risco administrativo, portanto, não raro, decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da Administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade, que faz abstração de qualquer consideração a respeito de eventual culpa do agente causador do dano.

Outro fundamento jurídico da responsabilidade objetiva estatal repousa no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante os encargos públicos. Assim, o dever de indenizar a vítima advém não de um risco criado pela atividade do Estado, mas de um princípio que poderíamos chamar de solidariedade social, solidariedade esta engendrada pelo fato de que toda ação administrativa é levada a efeito em prol do interesse coletivo.

A Administração necessita intervir em múltiplas esferas da vida econômica e social e ao fazê-lo, cria situações que se traduzem em danos para algumas pessoas. O princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos vem em socorro dessas pessoas que sofrem os prejuízos decorrentes da ação estatal, fazendo com que os danos por elas sofridos sejam compartilhados por toda a coletividade.

Em suma, a responsabilidade do Estado traduz-se na singela ideia de que as atividades administrativas são levadas a efeito em benefício de uma universalidade e se delas resultam danos a algumas pessoas, cabe à própria coletividade repará-los.

Da análise dos documentos acostados aos autos, tais como Parecer do 41ºBPM (fls. 324/350) e Laudo de Exame de Necropsia (fls. 78/92), confirmam o episódio, a causa mortis e a data da ocorrência, comprovando o dano e o nexo causal.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a situação narrada pelos autores, traduz violação de dever jurídico pelo Estado do Rio de Janeiro e, em caso positivo, se do fato decorre dever de indenizar.

Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de que houve configuração de fato exclusivo de terceiro, pois ainda que, o ataque que vitimou fatalmente o policial militar tenha partido de um terceiro, no caso concreto, não houve rompimento do nexo causal.

Por conseguinte, houve atuação/inação administrativa relevante para o evento danoso. Não se está, com isso, transformando o Estado em segurador universal, mas responsabilizando-o pelo fato de sua omissão estar permitindo a ocorrência reiterada de eventos danosos, sendo imperioso que o ente público crie condições que impeçam uma generalização de ocorrências desfavoráveis aos policiais, uma banalização da insegurança/inadequação de equipamentos inerentes ao exercício do trabalho policial, restringindo tais ocorrências a padrões suportáveis, eventuais.

Inobstante a alegação de que o policial estava acompanhado de mais dois policiais no patrulhamento e devidamente equipado, é notório que o disparou que ceifou sua vida foi na cabeça, local sabidamente que não há qualquer proteção para os agentes de segurança.

Ressalte-se que a alegação de que o evento teria decorrido do próprio risco da atividade, não pode prosperar, tendo em vista que equivaleria, na hipótese, a banalizar a morte do policial militar em serviço, institucionalizando integralmente o risco de morte como consequência lógica inerente de forma absoluta, da mera atividade policial.

De fato, o Estado não comprova que se tivesse o policial alvejado com proteção na cabeça mesmo assim teria ido a óbito, assim, forçoso concluir pela existência de omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro quando deixou de observar o dever de zelar pela segurança de seu agente no cumprimento de diligências potencialmente perigosas, através da disponibilização do equipamento de proteção individual necessário.

Os autores do feito de n. 014290-23.2019.8.19.0001, que são genitores, viúva e filho do policial, pretendem indenização por dano moral no valor de R\$ 300.000,00 para cada um. Já o irmão da vítima pretende o valor de R\$ 62.700,00.

No que toca aos danos morais, na espécie, são in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato e independem da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pelos autores em razão do falecimento do ente querido.

Quanto ao irmão da vítima, perde-lo é fato de extrema relevância e profundidade, que provoca intensa dor, sofrimento e abalo emocional, notadamente quando a morte ocorre, precocemente, em situação trágica, como no caso dos autos.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC. 1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013. 2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido. 3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz insita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc. 4. Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal

acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado. 5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). 6. Recurso especial provido. (REsp 1405456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)."

Quanto ao valor da compensação, entendo que a quantia de R\$ 30.000,00 é suficiente para compor os danos extrapatrimoniais sofridos pelo irmão do falecido.

Relativamente aos demais ente queridos da vítima, a hipótese é de morte de filho, cônjuge e genitor dos autores, sendo certo o dano imaterial em face da inequívoca dor causada pela perda, pelo que, aponta a jurisprudência, a verba indenizatória deve ser fixada em torno de R\$ 240.000,00 (valor médio), divida entre os autores.

Nesse sentido os precedentes da jurisprudência do STJ, que ratificam o entendimento ora esposado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 524563 - RR (2014/0130922-3) RELATOR: MIN. SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR: BERGSON GIRÃO MARQUES E OUTRO(S) AGRAVADO: JOHNNARA SOUZA DA SILVA ADVOGADO: ANGELA DI MANSO E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado (fl. 152): APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE POLICIAL CIVIL EM SERVIÇO - RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE EM FUNÇÃO DO DEVER DE CAUTELA DOS DEMAIS AGENTES QUE SE ENCONTRAVAM DE PLANTÃO - CF/88: ART. 37, § 6º - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CPC: ART. 20, § 4º - CONDENAÇÃO NO PATAMAR LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação cível contra sentença que julgou procedente indenização por danos morais, em face de morte de pai em serviço durante plantão policial. 2) Obrigação de indenizar sob fundamento da teoria do risco administrativo. Não se exige que o ato do agente público ou da atividade administrativa seja ilícita, ou resultante de culpa. 3) Tese de fato de terceiro imprevisível. Descaracterização. Falha no serviço pelos demais agentes do plantão, falha da arma e demora no resgate da emergência. Quantum indenizatório mantido. 4) Valor da condenação deve servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, em conformidade com os requisitos legais (CPC: art. 20, § 4º). 5) Recurso conhecido e desprovido. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 20, § 4º, do CPC e 884, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a responsabilidade do Estado é subjetiva, dependendo da comprovação do dano, do nexo de causalidade e do dolo ou culpa; (II) a indenização arbitrada consubstancia enriquecimento ilícito; (III) os honorários advocatícios devem ser reduzidos. É o relatório. Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal a quo asseverou (fls.147): Nos depoimentos dos outros policiais (fls. 59/63) que se encontravam na data, hora e local do ocorrido, contactou-se certo despreparo dos agentes, os quais não se aproximaram do veículo, conduzido pelos criminosos, da forma devida. Somente a vítima aproximou-se do carro, os outros três (Edivaldo, José Wilson e Iris) encontravam-se no interior do posto do plantão da Polícia Civil; a escopeta que o agente Iris usou para atingir o veículo já em fuga, não funcionou; e, o carro do resgate da emergência médica demorou a chegar. Não houve oitiva de testemunhas, mas os depoimentos colhidos no Inquérito Policial já faz prova bastante para esclarecer os fatos. Desta feita, estou convicto de ser a atividade policial serviço à sociedade, cuja omissão do Poder Público

em preparar seus agentes para tais situações, e, até mesmo, pelo próprio risco da atividade, possuem por si, predisposição à causar danos, obrigando o ente estatal, a ressarcir as vítimas atingidas. Como se vê, a despeito da adoção da teoria do risco administrativo, o colegiado de origem fundamentou a condenação do ente estatal com base nos elementos necessários à caracterização da responsabilidade subjetiva. No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, ter ocorrido omissão estatal referente à: carência de preparo dos policiais, à falha no armamento fornecido e à demora no socorro da vítima, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. De outra parte, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local sobre a configuração dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Do mesmo modo, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$75.000,00 - setenta e cinco mil reais), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. (...) Relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC determina que: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...)". Nesse passo, ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Assim, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 34.529/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/2/2013; AgRg nos EREsp 644.826/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29/10/2007; EREsp 543.180/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/6/2007. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação. É de se observar que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que refoge ao âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a Súmula 389, aqui aplicável por analogia ("Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário"). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 25/06/2014)."

Isso posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para SUELY DE OLIVEIRA MONTEIRO, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para JULIO CESAR MONTEIRO, R\$

60.000,00 (sessenta mil reais) para JULIANA FARIAS DE SOUTO MONTEIRO e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para JULIO CESAR MONTEIRO NETO. Condeno, ainda, o réu a pagar a BRUNO OLIVEIRA DA MOUTA a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ambas as quantias deverão ser corrigidas monetariamente a contar da publicação da sentença e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso, a saber, 30/03/2018.

Sem custas, ante a isenção legal. Honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu, na forma do artigo 85,§2º do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feito sujeito ao reexame necessário.

P.I.

Rio de Janeiro, 25/07/2022.

Mirela Erbisti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4M2Z.FX4Z.YXNT.1ZE3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos